



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 314/ 2006**

**Sessão:** 81ª Sessão Ordinária de 05 de junho de 2006

**Processo Nº.:** 1/3295/2004

**Auto de Infração Nº.:** 1/200407712

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** CLARO COMERCIO E SERVIÇOS DE CINEFOTOSOM LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS.** Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ R\$ 1 12.819,86. Infração detectada por meio do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Unanimidade de votos. Infringência ao artigo 139 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03. Autuado revel. Recurso de Ofício.

## **RELATÓRIO**

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal pela empresa acima qualificada, no exercício aberto de 01/01/2004 a 07/06/2004, mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), no montante de R\$ 112.819,86.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade, o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os documentos: Auto de Infração 2004.07742 com ciência pessoal; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2004.16158 de 04 de junho de 2004; Termo de Início de Fiscalização 2004.12017 com ciência pessoal em 07/06/2004; Termo de Conclusão de Fiscalização 2004.15647 com ciência pessoal de 03/08/2004.

Relatora: Magna Vitória G. Lima

O Agente do Fisco iniciou os trabalhos no dia 07/06/2004 com a contagem física de estoque de mercadorias. O trabalho foi acompanhado pelo sócio da empresa, que informou não existir estoque naquela data. Acostou aos autos o Inventário de Mercadorias referente ao exercício de 2003, o Relatório de Entradas, o Relatório de Saídas e o Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco afirma ter utilizado o método do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, havendo a empresa entregue os livros fiscais e notas fiscais de entradas e de saídas.

De posse da documentação, o fiscal passou para a digitação dos dados, utilizando o SLE. Em seguida, foi montado o Relatório Totalizador, onde foi considerado o ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - SAÍDAS - ESTOQUE FINAL, que apresentou uma OMISSÃO DE COMPRAS DE MERCADORIAS.

Em primeira instância, o feito fiscal foi julgado parcial procedente em razão de o agente do fisco ter indicado o valor da multa de R\$ 38.845,95, quando o valor correto a ser pago seria R\$33.845,95, haja vista resultar do cálculo de 30% sobre o valor das entradas sem nota fiscal, que corresponderam à importância de R\$112.819,86.

Através do Parecer nº. 225 /2006, a Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

A ação fiscal em apreciação trata da denúncia de aquisição de mercadorias no montante de R\$ R\$ 112.819,86, sem a devida documentação fiscal, detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, referente ao período de 01/01/2004 a 07/06/2004.

O Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades e requisitos exigidos pela Legislação Tributária e Administrativa Estadual.

A técnica utilizada pelo agente do fisco para realizar o trabalho de Auditoria ampla com contagem de estoque foi a do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Essa técnica tem como ponto de partida o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias realizadas no período fiscalizado, sendo deduzidas as saídas de

Relatora: Magna Vitória G. Lima

mercadorias promovidas no mesmo período, devendo o saldo desta movimentação ser confrontado com o estoque final levantado, quando da contagem física do estoque de mercadorias, onde a diferença, caso positiva, implica que as mercadorias foram vendidas sem documento fiscal; caso negativa indica a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

A técnica do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias está amplamente amparada na Legislação Estadual, em seu art. 827 do Dec.24.569/97, in verbis:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

Vale lembrar que as informações contidas no Relatório Totalizador são provenientes dos documentos fiscais de entradas, de saídas, do inventário inicial e do inventário final fornecidos pelo Recorrente.

O Relatório totalizador marca com exatidão as mercadorias que foram adquiridas sem documento fiscal, bem como as que saíram desacompanhadas de nota fiscal.

A omissão de entradas demonstra que ocorreu a falta de emissão do documento fiscal correspondente à aquisição das mercadorias e que os destinatários das mercadorias não exigiram tais documentos daqueles que deveriam emití-los, segundo o que ordena o artigo 139 do RICMS, in verbis:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Assim, através da apreciação dos relatórios anexados aos autos, constatamos que a recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça inicial, conforme apresentado no Relatório Totalizador.

Dessa forma, a acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.139 do Dec.24.569/97.

Relatora: *Magna Vitória G.Lima*

Ante o declarado, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância de acordo com Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 112.819,86

MULTA.....R\$ 33.845,95

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido CLARO COMERCIAL DE SERVIÇOS DE CINEFOTOSOM LTDA.

A **1ª Câmara** do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 20 de julho de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
**PRESIDENTE**


  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO